



PARECER Nº 898, DE 2022

DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, DA CIDADANIA, DA PARTICIPAÇÃO E DAS QUESTÕES SOCIAIS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 357, DE 2022

De autoria do deputado Enio Tatto, o projeto em epígrafe visa a instituir o Programa Censo Estadual de Pessoas em Situação de Rua.

Nos termos regimentais, o projeto permaneceu em pauta por cinco sessões, não tendo recebido emendas e substitutivos.

Após aprovação do regime de urgência e com base na alínea “d” do inciso III do artigo 18 do Regimento Interno, o Senhor Presidente convocou Reunião Conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais, e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Na condição de relator designado, compete-nos, em atendimento às determinações dos §§ 1º, 2º e 13 do artigo 31 do citado diploma legal, analisar a proposta quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, de mérito e financeiro-orçamentário.

Assim, verificamos que a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19, “caput”, e 24, “caput”, ambos da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, § 1º, e 146, III, estes últimos do Regimento Interno.

No mérito, o projeto merece prosperar. O Poder Público Estadual, com o censo pretendido, ampliará os conhecimentos disponíveis sobre as pessoas que se encontram em situação de rua. Com isso, instituir-se-á um relevante instrumento para subsidiar as políticas públicas voltadas à população em situação de rua no Estado de São Paulo.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, entendemos que os custos para a implantação do programa que o projeto pretende criar serão concentrados quadrienalmente, dada a periodicidade de realização do censo, e diluídos nos intervalos dos eventos. Os recursos para viabilizar o programa poderão ser encontrados nos orçamentos anuais, entre aqueles destinados às secretarias de estado mais diretamente envolvidas com



o censo, a exemplo das Secretarias de Estado de Governo e de Desenvolvimento Social, órgãos identificados pelos códigos 51000 e 35000 respectivamente na Lei nº 17.498, de 29 de dezembro de 2021, que orçou a receita e ficou a despesa do Estado para o presente exercício financeiro.

Ante o exposto, somos **favoráveis** ao Projeto de Lei nº 357, de 2022.

a) Márcia Lia – Relatora

Aprovado como parecer o voto: favorável.

Sala das Comissões, em 20/12/2022.

a) Dep. Gilmaci Santos – Presidente

Paulo Fiorilo	Favorável
Caio França	Favorável
Ricardo Mellão	Favorável
Marta Costa	Favorável
Milton Leite Filho	Favorável
Dr. Jorge do Carmo	Favorável
Carla Morando	Favorável
Dra. Damaris Moura	Favorável
Agente Federal Danilo Balas	Favorável
Tenente Nascimento	Favorável
Márcia Lia	Favorável
Dra. Damaris Moura	Favorável
Gil Diniz	Favorável
Valeria Bolsonaro	Favorável
Altair Moraes	Favorável
Dr. Jorge do Carmo	Favorável
Marcio da Farmácia	Favorável
Enio Tatto	Favorável
Caio França	Favorável
Adalberto Freitas	Favorável
Barros Munhoz	Favorável
Dra. Damaris Moura	Favorável
Alex de Madureira	Favorável
Gilmaci Santos	Favorável
Marcio da Farmácia	Favorável
Dirceu Dalben	Favorável

